



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

Departamento Legislativo

LEI Nº. 1308 DE 31 DE OUTUBRO DE 1997.

“Dispõe sobre a eliminação de barreira arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios do uso público e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 2º e 6º do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º - É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Consideram-se de uso público:

- I** – sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário;
- II** – prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;
- III** – estabelecimento de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;
- IV** – supermercados, centros de compra e lojas de departamento;
- V** – edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- VI** – auditorios para convenções, congressos e conferências;
- VII** – outros estabelecimentos, tais como:
 - a)** instituições financeiras e bancárias;
 - b)** bares e restaurantes;
 - c)** hotéis e similares;
 - d)** sindicatos e associações profissionais;
 - e)** terminais aeroviários, rodoviários e similares.
 - f)** cartórios.

§ 2º - Na hipótese da edificação tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no “caput” deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do Órgão de Planejamento Urbano Municipal para estudo de compatibilização, sendo terminantemente proibida a alteração de estrutura dos referidos imóveis.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

Departamento Legislativo

Art. 2º - Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo 1º exige-se pelo menos:

- I – porta de entrada com largadura mínima de 90cm;
- II – nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18cm, piso (p) consoante a fórmula $p+2e=64\text{cm}$ e largura mínima de 120cm.

Art. 3º - As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único – As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes as normas aludidas no “caput” deste artigo.

Art. 4º - Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

- a) diferença marcante do piso, maior ou igual à projeto vertical de: caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefone públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se construir em barreiras aos deficientes;
- b) proteção metálica, de madeira outro material adequado em volta ou abaixo de: árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares.

Art. 5º - Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimentos de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

Art. 6º - As grelhas de esgotos e bocas-de-lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º - As adaptações referidas nesta lei deverão obedecer, ainda, à Lei Federal nº 7.045/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º - Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 02 (dois) anos para executar as adaptações necessárias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único – Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no “caput” deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao órgão de Planejamento Urbano Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

Departamento Legislativo

Art. 9º - O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único – Para a liberação do alvará mencionado no “caput” deste artigo, exige-se, ainda, um elevador, pelo menos, com abertura mínima de porta de 100cm.

Art. 10 – Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 31 de outubro de 1997.

Vereador **YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT**
Presidente em Exercício/CMPV